



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE GUARAPARI

26272 / 2021

25/11/2021 14:39



REQUERENTE: LETICIA SILVA FERNANDES

Grupo do Assunto: ENCAMINHANDO

Assunto: REPRESENTAÇÃO

ENC REPRESENTAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO RELACIONADA
COM O OBJETIVO DO EDITAL DE CONCORRENCIA PUBLICA 007/2021
PROCESSO 24.945/2021

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI-ES.



Referência:

- REPRESENTAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO RELACIONADA COM O OBJETO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2021.
- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.945/2021.

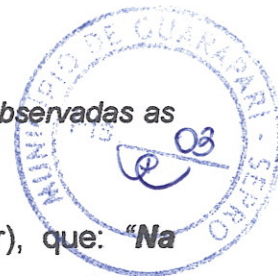
Aos cuidados da COPEL - Comissão Permanente de Licitação.

LETÍCIA SILVA FERNANDES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.601.881/0001-09, situada à Av. Adamastor Antônio da Silva, nº 13, Bairro Muquiçaba, Guarapari-ES, CEP 29215-240, vem à presença de V. As., com fundamento no inciso II, do item 7.2.1, do Edital de Concorrência Pública nº 007/2021, desta Municipalidade, apresentar **REPRESENTAÇÃO**, nos seguintes termos:

No dia 08 de novembro do corrente ano, a empresa R C B Teixeira Lanchonete Eireli - Bolinhos de Aipim da Zezé Eireli - já qualificada no processo administrativo nº 24.945/2021, ingressou com uma interpelação do Edital de Concorrência Pública nº 007/2021, com fundamento nos itens 5.1.1 e 5.14 do mesmo Edital.

Com resultado formal do processo administrativo 24.945/2021, foi proferido o parecer final de autoria da Procuradora Municipal, Aline Balarini Resende de Almeida, nos seguintes termos: *"Pelo que observo, a regra contida no item 15.14 do Projeto Básico, documento integrante do edital, esclarece de forma completa a questão, trazendo como possível que os licitantes habilitados façam a escolha dos módulos ofertados em ordem decrescente de ofertas. Assim, havendo*

licitantes habilitados e três módulos ofertados, oriento para que sejam observadas as orientações do Projeto Básico.”



Ocorre que consta no item 5.1.1 (não citado no parecer), que: **“Na proposta comercial deverá ser indicado o número do módulo gastronômico o que se refere bem como o valor de oferta”.**

Então depreende-se nos termos do edital ora em foco que as empresas interessadas que viessem participar do certame e apresentar proposta comercial, obrigatoriamente, DEVERIAM indicar o número do módulo referente ao qual estava fazendo a oferta em valor.

Observa-se então que a nobre procuradora municipal se ateve apenas no item 15.14, que veio a servir de base para o seu parecer com orientação favorável quanto à possibilidade de que os licitantes habilitados, porém desclassificados na proposta comercial inicial que continha conforme a própria empresa requerente do processo nº 24.945/2021, o número do quiosque/módulo indicado pela sua liberalidade, que foi o número 6, sobre o qual ofertou o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e foi desclassificada.

Importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

O que vislumbramos no parecer acostado no processo administrativo de interesse da empresa R C B Teixeira Lanchonete Eireli, é que a observação e a orientação contidas naquela peça travestem a natureza e o objetivo inicial do ato administrativo (Edital nº 007/2021).

Ao determinar que a empresa comercial “DEVERÁ INDICAR O NÚMERO DO MÓDULO GASTRONÔMICO”, a Administração Pública Municipal vinculou ao instrumento da proposta a indicação do número do módulo à livre escolha do proponente, ou seja, o proponente nos termos do Edital, e nos limites delineados pelo mesmo Edital, só poderia, até o final do certame, concorrer e ser escolhido para ocupar aquela unidade, não sendo possível, salvo melhor juízo, mesmo que os outros módulos restassem “desertos”, por desclassificação dos seus

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines.

proponentes iniciais, ou mesmo que não houvessem propostas sobre os mesmos, que as empresas que indicaram o quiosque nº06, já desclassificadas ao longo do processo licitatório fossem "ressuscitadas" para que viessem a ocupar os módulos remanescentes.

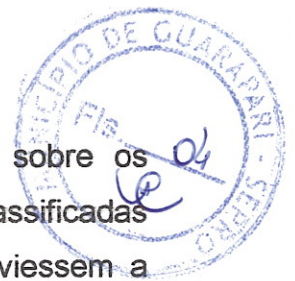
Temos que citar aqui um dos princípios norteadores da Lei de Licitações, ou seja, o princípio da impessoalidade, que significa dizer que a **Administração deve adotar critérios objetivos e pré-estabelecidos para suas decisões**. Ou seja, quando realizar um procedimento licitatório, deve aplicar critérios imparciais entre todos os participantes. **Não pode a Administração ser subjetiva nas suas decisões e suas atitudes**. Ficando expressamente proibido no procedimento licitatório qualquer critério subjetivo, tratamento diferenciado ou preferência, durante o processo para que não seja frustrado o caráter competitivo desta.

O procedimento administrativo da licitação deve ser realizado compatibilizando-se perfeitamente com a legislação infraconstitucional e com o edital para que não haja violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ainda podemos citar o princípio da Legalidade, que disciplina a licitação como uma atividade vinculada, ou seja, prevista pela lei, não havendo subjetividade do administrador, e a lei no caso de qualquer licitação é o edital.

O edital de licitação pública é o documento que funciona como lei interna e que rege todas as condições necessárias à concorrência e realização da licitação. Sua importância reside no fato de que é ele o responsável por estabelecer quais serão as regras, além de garantir o cumprimento posterior do processo.

Se outra fosse a intenção da Administração Municipal ao publicar o edital, este deveria conter expressamente no seu bojo o termo indicativo de que em caso de restarem desertos quaisquer dos quiosques/módulos, os licitantes desclassificados na proposta de preço, porém habilitados nas demais exigências previamente contidas naquele instrumento, teriam "livre escolha" ao módulo que melhor lhes conviesse.



A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

A Vinculação ao Instrumento Convocatório (edital), diz respeito às regras estabelecidas no mesmo, conforme preceitua o artigo 41, Lei 8666/93. De acordo com o art. 41 da Lei nº 8.666/93, **Administração não pode descumprir as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**



As Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

“Acórdão 1705/2003 Plenário – *“Observe que o instrumento de contrato se vincula aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, **não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.**”* (grifo nosso)

Em um processo licitatório onde uma empresa é desclassificada por ter ofertado preço menor do que outra empresa, significa dizer que a empresa desclassificada “morreu” dentro desse certame, pois já foi desclassificada para o objetivo para o qual apresentou a sua proposta pelo primeiro, ou seja, aquele quiosque/módulo específico, não sendo-lhe legalmente facultado “escolher” qualquer outro quiosque, pelo preço proposto pelo primeiro, mesmo que tenha restado remanescente nesse processo. Caso essa hipótese ocorra, estará havendo modificação/acréscimo aos termos do edital, o que é sumariamente vedado pela legislação pertinente ao assunto.

Correto será a Administração Pública Municipal, adotar todos os procedimentos legais para com a empresa vencedora da proposta apresentada sobre o quiosque/módulo nº 06, e declarar os outros dois quiosques como desertos, finalizar esse processo de licitação e posteriormente publicar um novo edital para que possam ser dadas todas as possibilidades legais e iguais a todos os interessados na participação do certame, afastando qualquer dúvida sobre subjetividade no julgamento, e assim atender aos princípios da impessoalidade e legalidade.

Observamos que as considerações acima mencionadas são referendadas pelo item 5.1.1 e no item 5.3, do Edital, que estipula que: ***“5.1.1. Na proposta comercial deverá ser indicado o número do módulo gastronômico a que se***

refere bem como o valor de oferta.” e **“5.3. A Proposta Comercial não poderá ter seu teor alterado, ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros formais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas, desde que não venham a causar prejuízos às demais proponentes”**.



E ainda no item 5.5, temos: **“Não será considerada qualquer oferta de vantagem não prevista no Edital, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes”**.

A única hipótese de ser concedido à empresa requerente do processo nº 24.945/2021, é a hipótese contida no item 8.3, do edital claramente estatui: **“8.3. Na hipótese da licitante vencedora não comparecer ou recusar-se, de maneira injustificada, a firmar o contrato, fica facultado à PMG classificação, conforme convocar as licitantes remanescentes, por ordem de artigo 64, § 2o, da Lei nº 8.666/93, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pela primeira classificada, ou revogar a licitação, independentemente da aplicação das sanções administrativas previstas no art. 87 da Lei 8.666/93”**. Ou seja, não houve recusa, ou falta de comparecimento da licitante vencedora da proposta sobre o quiosque nº 06, se o objeto for desviado para os quiosques “remanescentes” os termos da proposta inicial estarão sendo modificados.

Com relação aos atos praticados no objetivo de referendar o parecer favorável ao pedido contido no processo nº 24.495/2021, dúvidas surgem quando constatamos que a data que aparece no aviso de sessão pública para escolha dos módulos/quiosques remanescentes da licitação CP 007/2021, é do **dia 17 de novembro de 2021**, convocando os dois licitantes desclassificados na proposta efetuada pelo quiosque nº 06, **foi publicado no site da Prefeitura Municipal de Guarapari no dia 18 de novembro de 2021**, mas a convocação era para comparecimento às 10h30min do mesmo dia 17 de novembro. E o ato que validou a concessão foi publicado no dia 18 de novembro.

Queremos continuar acreditando que a Administração Pública Municipal zela pela clareza e impessoalidade nos atos públicos praticados pelos seus servidores sem que haja tratamento diferenciado ou preferência de nenhuma forma. Mas, como um documento de **convocação com data de 17 de**

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script.



novembro (publicado em 18 de novembro), convoca empresas interessadas para comparecimento a uma reunião no mesmo dia 17 de novembro às 10h30min, e no dia 18 de novembro é publicado o ato de concessão com a “transferência” da concessão do quiosque 04 para a empresa Bolinhos de Aipim da Zezé Eireli? Em que termos? A empresa retro mencionada não fez nenhuma proposta versando sobre o quiosque nº 04!

Então resta à Administração Municipal, como único recurso legal, encerrar o processo referente ao edital nº 007/2021, **com a concessão à única empresa realmente classificada nesse processo licitatório, que foi vencedora da proposta apresentada sobre o quiosque 06**, e caso ainda seja de seu interesse, confeccionar e publicar outro edital visando a concessão dos outros dois quiosques. Assim não restará qualquer mácula que possa levantar dúvidas ou questionamentos sobre os atos dos representantes da Administração Municipal de Guarapari.

Face ao supra exposto, Requer a V. Sa. o recebimento da presente REPRESENTAÇÃO, enviando-a à COPEL para que aquela Comissão se digne a proceder a ANULAÇÃO dos atos que “RESSUCITARAM” as empresas BOLINHOS DE AIPIM DA ZEZÉ EIRELI e ANDRESSA CORDEIRO BARBOSA no processo nº 20.600/2020, referente ao Edital nº 007/2021, em face daquelas empresas já se encontrarem declaradamente DESCLASSIFICADAS pela própria Comissão, caso em que haverá prejuízo a outras partes interessadas.

Requer ainda que a COPEL encerre o processo administrativo nº 20.600/2020, com a concessão do quiosque 06 ao licitante Roberto Coutinho e declarando os outros dois quiosques/módulos desertos, por ser claramente a única medida legal a ser adotada junto a esse processo.

Guarapari-ES, 24 de novembro de 2021.


LETICIA SILVA FERNANDES
CNPJ nº 43.601.881/0001-09



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NUMERO DE INSCRIÇÃO 43.801.881/0001-09 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/09/2021
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL LETICIA FERREIRA FERREIRA 00154007781
--

TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) L S F SERVICOS	PORTE ME
--	-------------

CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.30-0-02 - Casas de festas e eventos

CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.29-8-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 56.12-1-00 - Serviços ambulantes de alimentação 56.11-2-04 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento 79.90-2-00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente 10.94-5-00 - Fabricação de massas alimentícias 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
--

CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)
--

LOGRADOURO AV ADAMASTOR ANTONIO DA SILVA	NUMERO 13	COMPLEMENTO APT 102
---	--------------	------------------------

CEP 29.215-240	BAIRRO/DISTRITO MUGUICABA	MUNICÍPIO GUARAPARI	UF ES
-------------------	------------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO LETICIAS.FERNANDES@HOTMAIL.COM	TELEFONE (27) 9744-3994
---	----------------------------

SINTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (SFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/09/2021
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

